

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO MAIOR

1ª SEÇÃO

Lei nº 4.855

DATA: - 30 de março de 1964.

SÚMULA: - Extingue na Polícia Militar o Quadro Auxiliar criado pelo artigo 317, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954 e institue na mesma Corporação o Quadro de Oficiais de Administração.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica extinto na Polícia Militar, o Quadro Auxiliar, criado pelo art. 317 da Lei 1943 de 23 de junho de 1954.

Art. 2º - É instituído, na mesma Corporação, o Quadro de Oficiais de Administração, constituído por 40 (quarenta) Segundo Tenentes, 15 (quinze) Primeiro Tenentes e 5 (cinco) Capitães.

Parágrafo Único – O recrutamento para o primeiro Posto, far-se-á entre os Primeiros Sargentos e Subtenentes de conformidade com as normas estabelecidas na presente lei.

Art. 3º - As funções de caráter burocrático, nos Quartéis, estabelecimentos, assessorias, serviços e regiões policiais-militares, além de outras funções que, por sua natureza, não exijam curso de formação de Oficiais, serão atribuídas aos Oficiais de Administração.

Art. 4º - Os Oficiais do QOA só concorrerão às atribuições de Comandos e Chefias, quando os subordinados diretos e imediatos, em sua totalidade, também forem do QOA no caso de se tratarem de Oficiais.

Art. 5º - É vedada aos integrantes do QOA a matrícula no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 6º - De acordo com os interesses da Corporação poderá o Comandante Geral determinar a matrícula de Oficiais do QOA ou dos Oficiais Especialistas em curso de Especialização ou aperfeiçoamento, de grau referentes à suas atividades profissionais.

Art. 7º - Os Oficiais do QOA, tem os mesmos deveres, direitos, regalias e prerrogativas, vencimentos dos demais Oficiais da Polícia Militar, reservadas as restrições expressas na presente lei.

CAPÍTULO II

Do Ingresso

Art. 8º - O ingresso no QOA, resulta do acesso da praça ao Oficialato pela promoção do Sub-Tenente ou 1º Sargento ao posto de 2º Tenente por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comando Geral.

Art. 9º - Para ingresso no QOA, os Sub-Tenentes e primeiros Sargentos deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Possuir o Curso de Oficiais de Administração.

II – Estar classificado no comportamento "BOM" ou "EXCEPCIONAL".

III – Não estar respondendo a processo em tribunais civis ou Militares.

Parágrafo Único – Para ingresso no QOA, são dispensados do curso de Oficiais de Administração, os Sub-Tenentes que na data da abertura da vaga, possuírem mais de 29 (vinte e nove) anos de serviço, efetivos prestados a Corporação e no mínimo 2 (dois) anos na graduação e estejam classificados na conduta "ÓTIMA" ou "EXCEPCIONAL".

§ 2º - Vetado ...

Art. 10 – Os Oficiais Subalternos do QA, Extinto pela presente Lei, poderão requerer transferência para o QOA, dentro de quarenta e cinco dias (45) dias a contar da data da publicação da presente Lei.

§ 1º - A transferência dos Oficiais referidos neste art. ficará condicionado à aprovação em curso especial de Administração a ser regulamentado pelo Poder Executivo, dentro de quarenta e cinco dias contados da publicação da presente Lei, o qual terá a duração mínima de seis (6) meses.

§ 2º - Os Oficiais Subalternos do QA, aprovados no curso a que se refere o presente artigo, serão transferidos para o QOA por ato do Comando Geral da Polícia Militar e colocado no Almanaque da Corporação, na ordem da antigüidade relativa.

Art. 11 – As promoções dos Subtenentes e primeiros Sargentos de que trata a presente lei, aos postos de Segundo Tenente para o ingresso no QOA, obedecerão ao critério da classificação no Curso de Oficiais de Administração, na forma da presente Lei.

§ 1º - Os Sub-tenentes beneficiados com o previsto no ... vetado. Art. 9º da presente lei, concorrerão as vagas do QOA, para ingresso no posto inicial na proporção de um por três (1 por 3), com os Sub-tenentes e primeiros Sargentos possuidores do Curso de Oficiais de Administração, considerados essas promoções pelos princípios de antigüidade.

§ 2º - A Comissão de Promoções de Oficiais, organizará o quadro de acesso dos Sub-tenentes a que se refere o parágrafo anterior, tendo em vista o tempo de ininterruptos serviços prestados à Corporação nos termos da legislação em vigor respeitadas as ressalvas contidas na presente lei.

Art. 12 – As vagas do QOA, serão preenchidas da seguinte forma: três por merecimento e uma por antigüidade no posto inicial, e duas por merecimento e uma por antigüidade nos postos subseqüentes.

CAPÍTULO III

Das Promoções no Quadro

Art. 13 – As promoções no QOA, obedecerão a critério de merecimento, antigüidade e bravura, na forma estabelecida na presente Lei, e no Código da Polícia Militar.

Art. 14 – Para as promoções ao posto de primeiro Tenente e Capitão no QOA, além dos requisitos previstos na presente Lei, é exigido o interstício mínimo de dois anos no posto.

Art. 15 – Os primeiros Sargentos e Sub-tenentes, que ingressarem no QOA, na forma prevista na presente Lei, não poderão ser promovidos no posto de primeiro Tenente enquanto os atuais segundos Tenentes Combatentes, com direito a promoção não atingirem aquele posto.

Art. 16 – Para efeito de promoção é computado, na ficha de merecimento dos Oficiais do QOA, pontos iguais ao grau de aprovação no Curso de Oficiais de Administração.

CAPÍTULO IV

Da Comissão de Promoções de Oficiais

Art. 17 – Incumbe à Comissão de Promoções de Oficiais a apresentação ao Chefe do Poder Executivo por intermédio do Comandante Geral, sob a forma de proposta dos nomes dos integrantes da Corporação, que devam ser promovidos no QOA.

Art. 18 – Os quadros de acesso, aprovado pela Comissão de Promoções serão publicados dentro de 10 (dez) dias após a criação do quadro ou abertura de vagas, subsequente, em boletim do Comando Geral, para conhecimento dos interessados, com discriminação dos pontos e classificação de cada qual.

Parágrafo Único – Ao policial-militar que discordar da sua classificação ou de qualquer concorrente seu no quadro de acesso, cabe o recurso previsto no Código da Polícia Militar.

Art. 19 – O número de Oficiais a incluir nos quadros de acesso será fixado pela CPO; levando-se em conta o número de vagas existentes.

Parágrafo Único – Não havendo Oficiais em condições para preenchimento dos quadros de acesso, ou Sub-tenentes ou primeiros Sargentos para preenchimentos das vagas iniciais do quadro, estas permanecerão abertas, até a organização do novo quadro de acesso.

Art. 20 – A validade dos quadros de acesso é regulada pelo Código da Polícia Militar, na forma prevista para a promoção de Oficiais das fileiras da Corporação.

Art. 21 – Não poderá ingressar no quadro de acesso para ser promovido, o policial-militar que, pela Comissão de Promoções de Oficiais, for julgado não habilitado para o acesso, cujo julgamento, inserto em ata, será transmitido ao interessado, na data de sua publicação.

Parágrafo Único – Ao policial-militar julgado não habilitado cabe o recurso à própria CPO; ao Secretário de Segurança Pública e deste ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 22 – A extinção do Quadro Auxiliar a que se refere o Art. 1º desta lei far-se-á da seguinte forma:

I – A partir da publicação da presente lei, nenhuma nova inclusão se fará no Quadro Auxiliar.

II – As promoções dos remanescentes do extinto Q.A., bem como sua passagem para a inatividade, processar-se-á normalmente, de acordo com as leis em vigor, respeitadas os respectivos direitos adquiridos.

III – A Comissão de Promoção de Oficiais continuará encarregada das promoções do Quadro Auxiliar, enquanto neste existirem Oficiais.

Art. 23 – É o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades da Polícia Militar a dispensar por prazo determinado certas condições exigidas para o ingresso no QOA; quando da sua constituição na conformidade desta lei.

Art. 24 – O Poder Executivo adaptará à presente Lei, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias de sua vigência, o regulamento do Curso de Oficiais de Administração.

Art. 25 – O Curso de Oficiais de Administração, poderá funcionar anualmente, ficando a promoção dos que o concluírem com aproveitamento condicionada a existência de vagas no quadro criado por esta Lei.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 30 de março de 1964.

(aa) NEY BRAGA

Gaspar Peixoto da Costa